

# DANO BIOLÓGICO E QUANTIFICAÇÃO *STANDARD*

Renato Lovato Neto<sup>254</sup>

## RESUMO

A evolução do dano biológico em Itália se desdobrou por toda uma área do direito da responsabilidade civil e, apesar sua origem advir de uma problemática específica do direito civil genovês, se firmou como uma das mais profundas escolas para o tema aqui presente. Este dano biológico foi firmado como a lesão à integridade psicofísica do indivíduo e que não se traduz em diminuição das capacidades laborais, sentido que se busca dimensionar por meio de tabelas de quantificação com base nos mesmos critérios para todos. As medidas de quantificação adotadas têm por base a idade e o grau de incapacitação causado pela lesão, com uma medida por pontos com determinado valor monetário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Barêmio. Dano à pessoa. Tabela de Milão. Dano *standard*.

## ABSTRACT

The “*danno biologico*” development in Italy interfered in other Tort Law fields. Even though its origins are related to a specific context in Italian Law, this head of damage created a very important theory on its own. This damage is a harm to one’s psychophysical integrity and it is different from labour related disabilities. Physical injuries of that kind are quantified via reference tables, which uses the same criteria for any plaintiff. The quantification methodology is point-based on a standard value for injuries, and it is assessed higher or lower regarding age and the percentage of the degree of incapacitation.

**KEYWORDS:** Damages marking scheme. Personal injury. Milanese Table. Standard compensation.

## SUMÁRIO

**1 O DANO BIOLÓGICO E O DANO À PESSOA. 2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NO DIREITO ITALIANO. 3 O DANO EXISTENCIAL COMO DESDOBRAMENTO DA EVOLUÇÃO DO DANO BIOLÓGICO: A SENTENZA N.º 26972/2008 DA CORTE DI CASSAZIONE. 4 DIREITO ITALIANO RECENTE: 4.1 O CÓDIGO DE SEGUROS PRIVADOS (CODICE DELLE ASSICURAZIONI PRIVATE); 4.2 AS TABELLE DI MILANO. 5 CONCLUSÃO. BIBLIOGRAFIA.**

195

## 1 O DANO BIOLÓGICO E O DANO À PESSOA

O dano à pessoa se verifica perante as diminuições às utilidades juridicamente relevantes do lesado relacionadas à sua realização como pessoa humana e abrangem os mais diversos prejuízos que afetam o seu regular desenvolvimento das atividades da vida. Concretamente, engloba prejuízos de natureza estritamente não patrimonial – como o corpo, a saúde e a integridade mental –, mas que podem ter consequências patrimoniais. Este dano possui as mais diversas denominações no direito comparado, como *physical injury*, *dommage corporel* e *danno alla persona* (no direito inglês, francês e italiano, respectivamente),

254 Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Mestre em Direito Privado pela Universidade Católica Portuguesa do Porto, Investigador Colaborador do Centro de Investigação Jurídico-Económica (CIJE) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Bolseiro de Doutorado Pleno no Exterior da CAPES/Brasil n.º BEX 99999.001805/2015-00, Advogado (Brasil/Portugal). A pesquisa foi desenvolvida a partir apresentação na “Postgraduate Legal Conference”, na Escola de Direito da Universidade de Liverpool, Reino Unido, em 2016. Os debates após a apresentação motivaram o aprofundamento do estudo do tema. Parte desta pesquisa foi desenvolvida na Universidade de Reading, Reino Unido, e no *Institute of Advanced Legal Studies* da Universidade de Londres, Reino Unido, para as quais agradecemos o atendimento e atenção oferecidos pelos seus funcionários.



e estas diferentes terminologias não correspondem a um mesmo tratamento. A influência das diferentes nomenclaturas no direito europeu fica evidente na comparação entre das diversas versões da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2005/14/CE, por exemplo, na 2.ª frase do item n.º 12 do preâmbulo, em que os “danos pessoais” (que serão cumulados com os “danos materiais”) são traduzidos na versão portuguesa como *danos pessoais*, na italiana como *danni alle persone*, na francesa como *dommages corporels* e em inglês como *personal injuries*. Isto revela as diferenças e semelhanças de significados dessas espécies de danos em seus respectivos países, traduzidos com o fim de comportar ideias evidentemente diferentes. Cabe nota que o próprio conceito de “dano pessoal” não é o empregado pela legislação portuguesa (que tem adotado “dano corporal” e “dano biológico”), enquanto a expressão é utilizada na lei brasileira.

O dano biológico<sup>255</sup> (*danno biologico*) consiste na lesão psicofísica ao indivíduo. Esta figura teve uma progressão no direito italiano que acabou por resultar numa expansão dos danos à pessoa e na criação de outras figuras como o dano existencial<sup>256</sup>. O dano biológico não se trata da perda da capacidade de ganho genérica, relacionada à deficiência permanente ou temporária, mas a redução da saúde (corporal e mental) do sujeito, em termos de capacidade de desenvolvimento da personalidade. Ele se caracteriza pelas lesões ao corpo que não diminuem a capacidade de ganho (ou laboral) do lesado e, portanto, não coincide também com os lucros cessantes consequentes de um prejuízo ao potencial produtivo do indivíduo. O desenvolvimento da abrangência da responsabilidade civil em Itália se deu justamente pela não reparabilidade de sua lesão de forma individualizada, mas antes apenas pela compensação ou reparação de seus efeitos vinculados à dor psicológica em si, com a compensação por um dano moral em montantes muito reduzidos – salvo quando cumulavam com a perda de capacidade de rendimento e consequente indenização dos lucros cessantes.

Esse dano também não se refere à dor ou sofrimento, em termos de angústia psicológica ou física, os quais configuram os danos extrapatrimoniais em sentido estrito (ou os danos morais propriamente ditos) autonomamente indenizáveis. A expressão do dano biológico como uma lesão às peculiaridades físico-psíquicas do homem igualmente se afasta da *psicossomática*, uma área específica das ciências médicas e da psicologia, terminologia introduzida na medicina por JOHANN CHRISTIAN AUGUST HEINROTH<sup>257</sup>. O termo “psicossomático”, na linguagem comum, pode se reportar à origem psicológica de determinadas doenças orgânicas ou às repercussões da doença física na esfera afetiva na esfera individual, mas, na realidade, é o estudo das relações entre a mente e o corpo,

255 Na língua italiana, “*biológico*” é aquilo “que se refere à biologia ou aos seres vivos”, e “biologia” é, por sua vez, a “ciência que estuda os organismos vivos e os processos que são a base da vida” (PALAZZI; FOLENA, 1992, p. 235), ou ainda a “ciência que trata de todas as manifestações da vida, compreendendo anatomia, fisiologia, zoologia, botânica e similares (...), ciência que estuda os fenômenos comuns a todos os seres vivos, animais e vegetais” (ZINGARELLI, 2004, p. 233). Esta é a mesma etimologia em Devoto e Oli (2004, p. 337).

256 Christandl (2007, p. 5-6) define o dano existencial como a “consequências prejudiciais sem impacto na renda causadas à esfera de realização pessoal da vítima de um fato ilícito” (tradução nossa), um dos reflexos da passagem do predomínio do *princípio patrimonialístico* – que dominou o Código Civil italiano de 1865 e que ainda predominava na codificação de 1942 – para o *princípio personalístico*. Este dano tem como características principais: é sempre uma consequência de um fato ilícito, não se confunde com a lesão de um bem constitucionalmente protegido (não obstante possam se concretizar simultaneamente, como é o caso do dano existencial causado pela prisão injusta, com violação ao direito fundamental à liberdade), tem natureza não patrimonial e tende a consistir em uma categoria unitária de danos (CHRISTANDL, 2007, pp. 276-282).

257 Cfr. Muskin (2008, p. 141), e Cerchiari (2000), onde a autora faz um profundo estudo da origem do tema.



especialmente na patologia somática, ou seja, a análise da transcrição para a linguagem psicológica dos sintomas corporais<sup>258</sup>. Nesse estudo, devido ao seu objeto dentro da responsabilidade civil, será dado ênfase no âmbito da lesão aos direitos fundamentais da personalidade à integridade física e corporal, em seu estudo jurídico.

A ressarcibilidade do dano biológico, do mesmo modo, *não* se confunde com a reparação de lesões a direitos da personalidade *per se* no direito brasileiro (prevista, por exemplo, no art. 12 do Código Civil brasileiro), destinada a proteger a identidade do indivíduo e do corolário que pressupõe a sua defesa – neste ordenamento a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) prevê como direitos fundamentais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, e assegura a indenização de danos *patrimoniais* e *extrapatrimoniais* resultantes da violação (no teor do art. 5º, inc. X, CF/88). Porém, da tutela dos direitos da personalidade nasce a proteção da própria pessoa e, não estando expressamente previsto em um determinado ordenamento jurídico o direito à integridade psicofísica, é possível extrair um direito ou interesse juridicamente protegido a este elemento mental e corporal daqueles direitos da personalidade, concominado com o direito fundamental à *saúde* – que está disposto em diversas Constituições modernas. A violação da integridade psicofísica que não gera diminuição da capacidade de rendimento do sujeito é o âmbito de aplicação do dano biológico.

O dano biológico está embutido no dano à pessoa e pode apresentar características de dano patrimonial e não patrimonial. A reparação deste dano é algo importante à sociedade, tanto sobre o ponto de vista coletivo como individual, pelo que os custos da reparação aliviam os custos repartidos pela sociedade<sup>259</sup> – uma vez que o lesante é o responsável pela compensação e a mitigação da diminuição da capacidade de exercer as atividades cotidianas que o lesado sofreu. O interesse público no tema das incapacidades de qualquer espécie se relaciona muito mais com os gastos feito pelo Estado (ou, eventualmente, por outros) na garantia dos direitos desta categoria, e relativamente pouco interesse surge no estudo do fardo econômico do lesado – que é suportado pelo próprio indivíduo, o que certamente altera a eficiência das medidas adotadas e aumenta a importância de se determinar os custos sociais e econômicos destas práticas<sup>260</sup>.

Esta espécie de dano, sob esta alcunha, surgiu após intenso debate na década de 1970 na Itália, com o fim de permitir a ampla tutela da saúde e integridade física e psíquica do homem. A sua consolidação se deu junto com a expansão de direitos e danos tutelados pela responsabilidade civil no direito italiano, operando a ressarcibilidade de danos como os danos meramente patrimoniais, perda de chance, dano existência, dano sexual, entre outros.

Ao se verificar a existência e o desenvolvimento da doutrina do dano biológico no direito italiano e sua comparação com o direito brasileiro, surge a indagação sobre o seu cabimento neste último. Na realidade, vital é determinar se a violação de determinados aspectos da saúde e da integridade física do indivíduo se confundem ou não com outros danos indenizáveis no direito brasileiro, de modo a evitar o *bis in idem* com outras cabeças de dano reparáveis – sobre o *umbrella term* “danos morais”. Por isso, é importante a

258 Cfr. Cerchiari (2000).

259 Para uma verificação através do contexto econômico do direito dos acidentes, cfr., por todos, Calabresi (1970, pp. 35-235).

260 Ver Barth (2003, p. 26).



verificação da legislação do direito dos acidentes de trabalho e dos acidentes de viação<sup>261</sup>, que muito alcançam as incapacidades causadas aos lesados – no último caso, inclusive são denominadas “danos pessoais”. No âmbito dos acidentes de viação, no direito brasileiro importa remeter à lei que prevê o *seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre* (DPVAT) ou causados por sua carga, a pessoas transportadas ou não (Lei n.º 6.194, DE 19 de Dezembro 1974), que deve ser analisada em conjunto com o Decreto-Lei n.º 73, de 21 de Novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

A evidente diversidade de tratamentos do mesmo tema em países europeus (em evidente decorrência das tradições jurídicas próprias de cada sistema) chamou a atenção para uma uniformização no espaço Europeu. A Resolução do Conselho da Europa n.º 75-7<sup>262</sup>, relativa à reparação de danos resultantes de lesões corporais, pretendia a redução das disparidades do tratamento da matéria<sup>263</sup>. Essa necessidade de uniformização foi também motivada, posteriormente, pela moeda única, o que permitiu a comparação mais transparente entre as avaliações econômicas dos prejuízos<sup>264</sup>. O *Memorandum* de explicação da Resolução n.º 75-7, itens 2 e 3, apontava para a necessidade de uniformização no espaço europeu de aspectos pontuais da responsabilidade civil. Assim, entre alguns dos conceitos legais fundamentais apontados para unificação ou harmonização, são elencados especialmente os conceitos de danos “patrimoniais” e “não-patrimoniais”, com especial atenção à reparação de danos à propriedade e espécies de danos ao corpo ou morte que são indenizáveis economicamente de forma diferente nos países (item 2). Por isso, a melhor forma para alcançar a harmonização dos sistemas de responsabilidade civil por danos corporais (*bodily injury*) ou morte seria o apontamento de *princípios para a compensação de diferentes tipos de dano*, sem ter em conta a natureza jurídica destes, quer dizer, não importando que sejam danos patrimoniais ou não-patrimoniais (item 3). Isto é, a referida resolução remeteu a adequação da reparação destes danos a cada Estado membro de acordo com suas regras internas, para que regulamentassem a indenização com base em princípios e não em regras rígidas.

O dano biológico deverá sempre ser avaliado por critérios médico-legais após a *consolidação* da lesão<sup>265</sup>, ou seja, quando a sua evolução estiver estabilizada e adquirir uma característica permanente em que não há mais agravamento da lesão<sup>266</sup>, salvo quando se tratar de incapacidade temporária. Esta lesão deverá ser determinada pelo médico<sup>267</sup> com o uso de tabelas oficiais de definição das incapacidades temporárias ou permanentes. A avaliação do dano corporal é uma tarefa essencialmente médico-legal e não fica a cargo do jurista, se devendo respeitar ao máximo critérios jurídico-forense que sejam oferecidos pela legislação ou pelas ciências médicas, sobre o qual não se pode deixar de mencionar,

261 Sobre acidentes na circulação de veículos automotores, cfr. Gemas (2009, p. 41-60).

262 A Resolução do Conselho da Europa n.º 75-7 foi adotada pelo Comitê de Ministros em 14 de Março de 1975. Portugal aderiu à União Europeia somente em 1986.

263 Lambert-Faivre (2000, p. 45-46).

264 Lambert-Faivre (2000, p. 45-47).

265 É consolidação da lesão é um dos aspectos mais importantes no dano corporal e deve ser verificada com a maior cautela pelo médico legista (BESSIÈRES-ROQUES; FOURNIER; HUGUES-BÉJUI; RICHE, 2001, p. 163-164).

266 Lambert-Faivre (2000, p. 128).

267 Sobre a avaliação do dano corporal pelo profissional médico, cfr. Quintero e Figueiredo (2008, pp. 21-34); Vieira (2008, pp. 159-172); Magalhães, Corte-Real e Vieira (2008, pp. 35-60).



por exemplo, o esforço em padronização de metodologia e padrões médico-legais do dano corporal pelo Instituto de Medicina Legal de Coimbra<sup>268</sup>.

Portanto, avalia-se o surgimento e o conceito do dano biológico no direito italiano<sup>269</sup>. Comparando ao âmbito do direito brasileiro, os sistemas comparados permitem apontar um rumo a ser tomado diante das discrepâncias na quantificação de danos não patrimoniais, que podem ser parcialmente amenizadas com o recurso às tabelas de avaliação desses danos.

## 2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NO DIREITO ITALIANO

Em Itália<sup>270</sup>, houve uma evolução no decorrer da década de 1970 no sentido de reparar lesões em casos em que tradicionalmente não se aplicava o art. 2059 do Código Civil italiano (doravante CCit), que prevê a indenização para danos não patrimoniais. Como pressuposto, essas lesões deveriam ter como causa uma conduta do lesante tipificada como crime. Estas lesões de natureza imaterial exigiram uma reflexão teórica que culminou no conceito de *danno biologico*, que diz respeito às incapacidades que diminuem o desenvolvimento normal de atividades diárias resultantes de lesões à saúde e à integridade física.

Aquele dano foi posteriormente considerado como *dano-consequência* da violação de direitos constitucionalmente assegurados, cuja lesão configura um *dano-evento*. Foram assim elevados a nível de danos ressarcíveis com a decisão da *Corte Costituzionale* n.º 184 de 30.07.1986, considerados então como distintos daquele dano-evento, qual seja, a efetiva lesão à saúde e ao patrimônio, com a diminuição da capacidade de ganho. Essa fundamentação considerou a saúde, a integridade física e o conteúdo patrimonial atingido como interesses legalmente protegidos. A divisão entre dano-consequência e dano-evento permitiria a indenização dos efeitos negativos na vida do lesado em decorrência da violação de direitos de personalidade constitucionalmente tutelados. Cumpre abordar a gênese do dano biológico no direito italiano e a sua recepção pela legislação.

Como referido, na origem do dano biológico está a jurisprudência e doutrina italianas, que criticavam os critérios clássicos de aferição dos danos causados às *persoas*. Esses *danni alla persona* tradicionalmente eram limitados, pois essas lesões eram avaliadas

268 Cfr. Sá (1992, pp. 77 e ss.). A necessidade de se respeitar os critérios objetivos de análise do lesado entra em confronto com a tendência do jurista de se quantificar danos não patrimoniais com base na equidade.

269 O trabalho do *European Centre of Tort and Insurance Law* (KOCH; KOZIOL, 2003, pp. 1-3, pp. 407-446) apresenta uma análise de direito comparado entre o direito austríaco, belga, inglês, francês, alemão, italiano e holandês, buscando verificar não apenas a possibilidade de reparação destes danos (danos à pessoa e morte) como também outros elementos, como o ônus da prova, casos de responsabilidade objetiva e causalidade incerta – avaliando inclusive a perda de chance e a causalidade alternativa – através de casos. O primeiro, um jovem de 16 anos talentoso em desportos fica paraplégico e necessita de cuidados até o fim de sua vida após um acidente causado pelo lesante; no segundo, uma mãe de dois filhos em idade escolar integralmente responsável pelos cuidados domésticos tem complicações após uma cirurgia na articulação do joelho e precisa de seis meses de tratamento; em um segundo um advogado de alto nível é morto em um acidente de tráfico causado pela conduta negligente do lesante, deixando esposa e uma filha de doze anos. Os autores (KOCH; KOZIOL, 2003, p. 427) concluem que há muitos aspectos semelhantes nos ordenamentos estudados, principalmente por todos terem a responsabilidade civil assentada no princípio da recuperação integral dos danos, apesar de algumas pequenas diferenças (p. ex., na Alemanha e na Suíça a lei exclui a compensação de danos não patrimoniais insignificantes, assim como o direito português o faz). Por isso, se vê que os resultados da Resolução 75-7 são aparentes na harmonização do tema no espaço europeu.

270 Cfr. sobre o *danno alla persona* e o *danno biologico* em Itália, FRANZONI (2010, pp. 307-514); PASQUINELLI (2004, pp. 3-71); e MATTEIS (2004, pp. 1071-1091).



pela *incapacidade laboral genérica* e parte dos juristas passaram a propor a constituição autônoma de lesão à *integridade psicofísica do sujeito* que tivesse caráter jurídico de ressarcibilidade. A integridade psicofísica do lesado é um bem jurídico tutelado no art. 32 da Constituição italiana e a indenização dos danos advindos dessa violação poderiam ser cumulados com as perdas de rendimento (danos materiais emergentes) e danos morais<sup>271</sup>. Uma consequência secundária do debate sobre o *danno biologico* em Itália foi a expansão dos danos não patrimoniais para além do dano moral subjetivo.

O dano biológico surgiu como modo de resolver a delimitação imposta pelo art. 2.059, do *Codice Civile*<sup>272</sup>, que limitava a responsabilização por danos não patrimoniais a aqueles previstos no Código Penal italiano. A decisão da *Corte Costituzionale* de 30.06.1986 n.º 184 incluiu o dano biológico como um terceiro gênero entre dano patrimonial e não patrimonial, derivado de uma lesão ao direito constitucionalmente garantido da *integridade física*<sup>273</sup>. A *Cassazione* utilizou a previsão do art. 32 da *Costituzione* para fundamentar a reparação do dano biológico de acordo com a cláusula geral prevista no art. 2.043, *Codice*. O art. 32 da *Costituzione della Repubblica Italiana* versa que a República italiana tutela a *saúde* como *direito fundamental individual e coletivo* e o garante como gratuita a quem não tiver condições financeiras. O mesmo dispositivo constitucional dispõe que ninguém é obrigado a ser submetido a um tratamento de saúde se não por expressa previsão legal, que não poderá violar os limites impostos ao respeito da *dignidade da pessoa humana*. A *Corte Costituzionale* nesta decisão de 30.06.1986, *sentenza* n.º 184, reconheceu que o dano biológico é distinto do dano patrimonial ou econômico e assume um papel autônomo, seja em relação ao lucro cessante da invalidez para o trabalho (temporal ou permanente) com efeitos diretos na capacidade de ganho do lesado, seja quanto ao dano moral em sentido estrito. O dano biológico teria nessa interpretação a guarida constitucional e serve como meio de tutela do direito individual e coletivo à saúde. Assim, o tribunal estabeleceu o dano biológico como um *tertium genus*, caracterizado como um dano *comum* a todas as pessoas que, em consequência de uma lesão, sofrem uma violação do direito à saúde previsto na Constituição. O aspecto geral e igualitário da figura foi conformado como um dano sem efeitos negativos no rendimento do lesado e, portanto, sem consequências patrimoniais ou influência na capacidade laboral e de ganho. A nova *fattispecie* lesiva foi estabelecida como de mesmo valor (ao que se refere o montante indenizatório) a todos os lesado, isto é, como um dano que deve ser compensado de forma igual a todos os que o suportarem, tendo como fator de individualização somente a idade e a gravidade da incapacidade temporária ou permanente<sup>274</sup>. Com o fim de assegurar o valor igual a todas as indenizações concedidas

200

271 Trigo (2012, pp. 147-178, p. 149). Alpa (1991, p. 508-509), aponta uma decisão do *Tribunale di Camerino*, de 12.11.1976, que reinterpretou o art. 2.043 como uma cláusula geral *em branco*, reconduzindo o interesse lesado no caso a um novo direito, qual seja, o direito à saúde (*diritto alla salute*), que foi seguido pela decisão da *Corte costituzionale* n.º 88, de 26.07.1979. Esta última decisão não entrou no debate sobre a natureza jurídica da lesão à saúde e deixou aberta a colocação do dano biológico entre seus aspectos patrimoniais e simplesmente não patrimoniais (ALPA, 1991, p. 509). O art. 2.043 do CCit é, tal como o art. 927 do Código Civil brasileiro, a cláusula geral de responsabilidade civil, em modelo aberto derivado do *Code* francês, porém com a influência do §823 do BGB, e lê-se: “Qualquer fato doloso ou culposo que causa a outrem um dano injusto, obriga aquele que cometeu o fato a ressarcir o dano”. Esta disposição configura uma cláusula semi-aberta, em que a *injustiça* do dano se liga à violação de direitos subjetivos ou interesses juridicamente protegidos sem, entretanto, prever exaustivamente quais interesses dão origem à reparação.

272 Este dispositivo versa que os danos não patrimoniais somente devem ser ressarcidos nos casos determinados em lei (art. 2.059, Código Civil italiano).

273 Para o desenvolvimento histórico da figura, cfr. Giorgi (2007, pp. 1-16, pp. 2-9).

274 Trigo (2012, p. 150).



pelos juízes nos casos que apreciassem, a figura deveria seguir uma tabela (ou barêmetro) padrão para o cálculo da reparação a ser recebida por todos os indivíduos prejudicados. Para além disso, posteriormente foram desenvolvidos alguns parâmetros de ajuste ao caso concreto da indenização prevista em tabela.

A determinação do dano biológico como um prejuízo *standard* tem grande relevância, na medida em que a capacidade laboral de ganho era o elemento principal para o cálculo do montante de indenização tradicionalmente empregado nesses casos, do que resultava grandes injustiças suportadas pelo lesado<sup>275</sup>.

O direito italiano fundamentou a existência deste dano na cláusula geral de responsabilidade aquiliana prevista no art. 2.043 do Código Civil, que prevê que qualquer fato doloso ou culposos que causar a alguém um *danno ingiusto* (dano injusto) gera a obrigação de ressarcir o prejuízo para quem cometeu o fato danoso, interpretado em conjunto com o direito à saúde disposto no art. 32 da *Costituzione*<sup>276</sup>. A construção foi criticada pelo fato de supostamente destacar a saúde humana como um bem patrimonial, pois se estaria mercantilizando a integridade da pessoa humana. Contra esta crítica, foi argumentado que a desvalorização do direito à saúde o reduziria em comparação a outros valores constitucionalmente tutelados<sup>277</sup>, provocando exatamente o efeito contrário ao que se pretendia evitar com a não concessão de uma reparação das consequências de lesões à saúde que não se refletiam no rendimento da vítima. Este contexto exigiu o afastamento da compreensão patrimonialista do dano: distancia-se do requisito da patrimonialidade do bem jurídico lesado – que não existe no direito à saúde – para estender a patrimonialidade às *consequências* advindas da lesão, compreendidas como as utilidades que a pessoas deixou de poder gozar<sup>278</sup>.

A *patrimonialidade do prejuízo* foi redefinida com a decisão da *Corte Costituzionale* de 14 de Julho de 1986, que apreciou a inconstitucionalidade do art. 2.059, consolidando o conceito de dano biológico<sup>279</sup>. O art. 2.059, como já analisado, prevê que os danos não patrimoniais somente podem ser aqueles *previstos em lei*, o que corresponde aos previstos no art. 185 do Código Penal italiano<sup>280</sup>, isto é, aquelas lesões não patrimoniais causadas ao indivíduo em decorrência da prática de um ilícito penal. O tribunal constitucional italiano entendeu que o dano biológico constitui um “dano base”, a ser reparado autonomamente quanto à perda de capacidade de rendimento. O fundamento estaria no direito à saúde e na cláusula geral de indenização do art. 2.043 do Código Civil italiano, não sendo o art. 2.059 inconstitucional, mas tão somente limitado aos *danos não patrimoniais subjetivos*<sup>281</sup>.

Recentemente, o dano biológico tem tido a sua importância reduzida em razão do desprendimento de determinados elementos para a configuração de novos danos

275 Trigo (2012, p. 150).

276 Trigo (2012, p. 150).

277 Trigo (2012, p. 150).

278 Trigo (2012, p. 150).

279 Trigo (2012, p. 151).

280 O art. 185 do *Codice penale* prevê as restituições em caso de danos patrimoniais ou não patrimoniais em decorrência de uma conduta criminosa (conforme o previsto no *Codice civile*, art. 2.059), que obriga o ressarcimento pelo culpado ou pelas pessoas que devam responder pelos atos deste. Com o desenvolvimento da doutrina, essa previsão foi reduzida aos danos não patrimoniais subjetivos.

281 Trigo (2012, p. 152).



autônomos, ao menos sob o ponto de vista do legislador, que atua de modo dissonante da lógica típica do ramo científico da medicina legal. O próprio juízo de mérito em Itália muitas vezes opta por uma liquidação global equitativa e personalizante<sup>282</sup> – com a aplicação das tabelas de pontos de invalidez ao dano biológico, mas com a personalização do montante indenizatório de acordo com outros aspectos e diante da condição *subjetiva* lesado, como a perda da qualidade de vida, perda da vida relacional, perda da sensualidade e a perda da vida socialmente ativa, que devem ser igualmente provadas pela vítima<sup>283</sup>. As razões para a chamada “crise do dano biológico” são apontadas como: *a)* a hostilidade do legislador de reforma perante o dano biológico como uma lesão à saúde e como direito inviolável e merecedor de ressarcimento integral; *b)* fatores contrários às reivindicações dos seguradores, que *pretendem* alcançar o ressarcimento automático do dano biológico com liquidação célere, evitando o aprofundamento do (custoso) debate judicial e inibindo o envolvimento de profissionais especialistas na proposta indenizatória, bem como promovendo o afastamento da vítima da discussão, do controle e do contraditório; e *c)* a recondução pela *Corte di cassazione* (em decisão de Maio de 2003) e pela *Corte costituzionale* do dano biológico como dano não patrimonial e a admissão da concorrência com outros danos não patrimoniais (diversos do moral subjetivo)<sup>284</sup>.

Na realidade, a indenização de violações ao direito à saúde sem impacto remuneratório e o princípio geral de responsabilidade civil devem ser avaliados tendo em conta a injustiça que resulta da não reparação do dano biológico em face dos elementos decorrentes da interpretação sistemática do direito civil e constitucional. Ora, o dever de indenizar deve ser compreendido não somente como o ressarcimento de danos no sentido patrimonial, mas como a reparação de todas as lesões que atingem as atividades de *realização da pessoa humana*, ainda que de forma potencial, com base no princípio da reparação integral dos danos.

202

282 Em decisão recente, a *Cassazione civile, Sezione III, sentenza* n.º 21939, de 21 de Setembro de 2017, defendeu uma *personalizzazione* de todos os danos não patrimoniais que não o dano biológico (este ainda acompanharia os índices *standard* de liquidação das tabelas aplicáveis), de acordo com a experiência de vida do lesado.

283 Petti (2005, pp. 5-66, p. 35). O Autor indica que isso ficou evidente na reforma do *Istituto nazionale Assicurazione Infortuni sul Lavoro* – INAIL (*Decreto legislativo* n.º 38, de 23 de Fevereiro de 2000, art. 13, com “*disposizioni in materia di assicurazione contro gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali*”) e na reforma do *RC Auto* (“*assicurazione di responsabilita’ civile derivante dalla circolazione dei veicoli a motore e dei natanti*”, *Legge* n.º 57, de 5 de Março de 2001, art. 5.º), cfr. Petti (2005, pp. 36-39). O art. 13, *comma* 1, do *Decreto legislativo* n.º 38/2000, dispunha “dano biológico como a lesão à integridade psicofísica, suscetível de valoração médico-legal, da pessoa. As prestações para a reparação do dano biológico são determinadas em medida da lesão que não depende da capacidade de produção de rendimentos do lesado” (tradução nossa). O art. 5.º da *Legge* n.º 57/2001 previa o dano biológico como “a lesão à integridade psicofísica da pessoa, suscetível de avaliação médico-legal. O dano biológico é ressarcível independentemente de sua incidência sobre a capacidade de produção de rendimentos do lesado” (tradução nossa).

284 Ver Petti (2005, p. 40-41). Cfr. *Corte costituzionale, sentenza* n.º 233, de 11 de Julho de 2003; e *Cassazione, Sezione III civile, sentenza* n.º 7632, de 16 de Maio de 2003; *Cassazione, sentenza* n.º 8169, de 23 de Maio de 2003; *Cassazione civile, sezione III, sentenza* n.º 8827, de 31 de Maio de 2003; *Cassazione civile, sezione III, sentenza* n.º 8828, de 31 de Maio de 2003. Não deixa de ser inquieta a posição. Mais recentemente, a *Cassazione, sentenza* n.º 7840, de 29 de Março de 2018, afirmou que o dano não patrimonial deve ser visto como *unitário*, sendo composto pelos diversos tipos (dano biológico, moral, existencial, etc.) e quantificado por meio de uma avaliação global; pouco antes, a *Cassazione civile, Sezione III, sentenza* n.º 901, de 17 de Janeiro de 2018, decidiu que o dano moral poderia ser quantificado de modo autônomo ao dano biológico, sem configurar duplicação (*bis in idem*) da reparação.





### 3 O DANO EXISTENCIAL COMO DESDOBRAMENTO DA EVOLUÇÃO DO DANO BIOLÓGICO: A SENTENZA N.º 26972/2008 DA CORTE DI CASSAZIONE

O dano *esistencial*<sup>285</sup> igualmente foi uma construção jurisprudencial e doutrinária em Itália, relacionada ao desenvolvimento pleno da personalidade<sup>286</sup>. Este dano é visto por parte da doutrina como uma lesão indenizável em si, mas a jurisprudência ainda afasta esse entendimento, como no Acórdão da *Corte di cassazione, Sezioni Unite Civili, sentenza* n.º 3677, de 04.11.2008 a 16.02.2009, que estabeleceu o seguinte princípio: “O dano existencial, não constituindo uma categoria autônoma de prejuízo, mas reinserido no dano moral, não pode ser liquidado separadamente somente porque diversamente denominado. O direito ao ressarcimento do dano moral, em todos os casos em que é considerado compensável, não pode prescindir de alegação do requerente sobre os elementos de fato dos quais se deduz a existência e a extensão do prejuízo”<sup>287</sup>.

Relevante é também a decisão no Acórdão da *Corte di cassazione, Sezioni Unite Civili, sentenza* n.º 26972, de 24.06 a 11.11.2008. Nesta decisão, o tribunal observou que há decisões judiciais em Itália que consideram como admissíveis esta terceira categoria de dano não patrimonial denominada “dano existencial”, que consistiria no comprometimento das atividades de realização da pessoa humana (como as lesões à serenidade na família e o acesso a um meio ambiente saudável). Esse dano seria distinto do dano biológico, pois não pressupõe a verificação de uma *lesione in corpore* ou da moral do lesado, porque não constitui um simples distúrbio do ânimo interior de caráter subjetivo. Em conclusão, o tribunal reitera que os danos não patrimoniais constituem uma categoria geral não suscetível de subdivisões ou subcategorias rotuláveis e, particularmente, não se poderia referir a uma subcategoria genérica de “*danno esistenziale*”, pois isto se afastaria da exigência de tipicidade dos danos não patrimoniais do art. 2059, *Codice civile* italiano. Ora, o aceite do dano existencial<sup>288</sup> como uma figura típica abriria o ressarcimento de *facti species* que não estariam necessariamente previstas na norma, não sendo esta a vontade do legislador nem a interpretação constitucional do referido dispositivo. A previsão em lei das lesões ressarcíveis a título de danos não patrimoniais é satisfeita pela tutela ressarcitória de valores específicos da pessoa determinados como direitos invioláveis segundo a *Costituzione* (citando a *sentenza* n.º 26972/2008, para esse efeito, as *sentenze* n.º 12022/2005, n.º 11761/2006 e n.º 23918/2006).

203

285 Sobre o dano existencial no direito italiano, cfr. também Ziviz (2005, pp. 105-112); Ponzanelli (2005, pp. 129-135); e Pasquinelli (2004, pp. 127-261). Em estudo sobre a “descoberta” do *danno esistenziale* e o seu ressarcimento em Itália, cfr. Christandl (2007, pp. 229-288). No direito português, cfr. Frada (2008, pp. 47-68).

286 Cfr. Ziviz (2009, pp. 2-7).

287 Tradução nossa.

288 O dano existencial é reconhecido pela doutrina brasileira, que o entende como o “dano à saudável existência, à normal rotina, ao comum cotidiano da pessoa. Haverá o dano existencial, portanto, sempre que a pessoa não poder mais fazer daquele modo, ou estar impedida de realizar determinada atividade usual” – cfr. KEILA PACHECO FERREIRA e RAFAEL FERREIRA BIZELLI, “A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional”, in STOCO, Rui (org.), *Doutrinas essenciais: dano moral, vol. I: Teoria do dano moral e direitos da personalidade*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, pp. 1005-1036, p. 1027. TERESA ANCONA LOPEZ, “Dano existencial”, in STOCO, Rui (org.), *Doutrinas essenciais: dano moral, vol. I: Teoria do dano moral e direitos da personalidade*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, pp. 1037-1054, p. 1044, equipara o “dano existencial” ao *préjudice d’agrément* e a *loss of amenities of life*, e, indo além da doutrina estrangeira, aponta como casos o *mobbing*, assédio sexual, *stalking*, *bullying* o direito de morrer com dignidade e testamento vital, o direito de não nascer e o nascimento indesejado como casos de danos existenciais (pp. 1046-1050).



Com isso, a *Corte di cassazione* afirmou na *sentenza* n.º 26972/2008 que prejuízos na vida relacional ou social (*vita di relazione*) e na sexual (*rapporti sessuali*), quando resultem de uma lesão à integridade psicofísica da pessoa, deveram ser analisados e liquidados no âmbito do dano biológico, sendo impróprio a invocação de um dano *esistenziale* como um distinto *titolo di danno*. Uma categoria jurídica única abrangeria todos danos não patrimoniais resultantes de violações de interesses juridicamente protegidos vinculados à tutela da personalidade.

#### 4 DIREITO ITALIANO RECENTE

No direito italiano, portanto, o *danno biologico* consiste em um dano de natureza *essencialmente* não patrimonial, na medida em que a saúde e a integridade física não correspondem a interesses patrimoniais, embora a doutrina oscile nesse sentido. O dano biológico é ressarcível pela aplicação do art. 2.043 do Código Civil italiano, podendo ser alocado também como um terceiro gênero de dano injusto entre o dano patrimonial e o dano não patrimonial – caso em que este é mais relacionado aos danos morais subjetivos pela aplicação do art. 2.059 do diploma italiano. Todas essas espécies são atualmente consideradas como hipóteses de prejuízos indenizáveis à luz do ordenamento italiano.

Nessa área, o dano à integridade física ou a saúde era avaliado pela “*regola del calzolaio*”<sup>289</sup> (“regra do sapateiro”, utilizada pela medicina legal para verificar a redução da *capacidade laboral específica*) e apenas era permitido o ressarcimento de danos patrimoniais. Estes abrangiam somente o dano emergente – avaliado como a perda patrimonial concreta – e o lucro cessante – considerado como a perda de possibilidade real de ganho, que deve ser provada sob um ponto de vista de verossimilhança. Entretanto, haveria hipóteses incompatíveis com esse raciocínio, como no caso de sujeitos que não exerciam atividades laborais<sup>290</sup>, onde não haveria os elementos objetivos daquela *regola* para verificar e quantificar o dano que o lesado sofreu, tais como a produção média (em termos pecuniários) desta pessoa, bem como dos efeitos negativos da lesão na vida cotidiana que não correspondiam a perda de rendimentos. Diante da impossibilidade de aplicação daquela regra do sapateiro nessas determinadas situações, foi necessário desenvolver o referido conceito de dano à integridade física do sujeito, que não poderia ter em conta a sua capacidade de trabalho. Com o reconhecimento da existência do *danno biologico*, o problema passou a ser a sua efetiva liquidação, dificuldade que permanece atualmente e é frequentemente objeto de

204

289 A regra (“*regola del calzolaio*”) foi proposta por Gioja (1821, p. 15), ao indicar o método de cálculo da indenização de danos não patrimoniais provenientes de uma lesão física que impede um sapateiro hipotético de produzir os sapatos que produzia. “*Un calzolaio, per. es., eseguisce due scarpe e un quarto al giorno: voi avete indebolito la sua mano in modo che non riesce più a fare che una scarpa: voi gli dovete il valore della fatura d’una scarpa, e un quarto moltiplicato pel numero de’giorni che gli restano di vita, meno i giorni festivi. Il número de’giorni che restano ad un individuo, allorchè è nota la di lui età, risulta dalle tavole di mortalità che omai tutti conosco*”. Portanto, a regra prevista pelo autor italiano teria em conta a produção diária média do trabalhador, multiplicado pelo número de dias que lhe restariam de vida (com base na taxa de mortalidade média), subtraído o total de feriados. Essa regra é a que ainda se utiliza, em termos gerais, para calcular indenizações por lesões corporais que implicam redução da capacidade laboral na categoria de lucros cessantes. Cfr. Buzzi, Tavani e Valdini (2008, p. 21 e ss.).

290 No Brasil, a jurisprudência afasta a ausência de atividade laboral como impedimento para a concessão de compensação em renda, cfr. o Acórdão do STJbr no processo n.º 402.443/MG (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e CASTRO FILHO) de 02.10.2003, da 3.ª Turma: “O fato de a vítima não exercer atividade remunerada não nos autoriza concluir que, por isso, não contribuía ela com a manutenção do lar, haja vista que os trabalhos domésticos prestados no dia a dia podem ser mensurados economicamente, gerando reflexos patrimoniais imediatos.”



reformas na legislação<sup>291</sup>.

Atualmente, o ordenamento jurídico italiano prevê especificamente o regime de reparação dos danos biológicos decorrentes de acidentes em estrada ou de acidentes de trabalho. Para serem juridicamente relevantes e aplicar esse regime, essas lesões devem consolidar uma invalidez permanente superior a um e inferior a nove por cento ou entre dez e cem por cento, quando serão avaliadas por uma tabela (*sistema tabellare*) indicada pelo legislador. Dentre essas tabelas, o mais importante esforço é o do *Tribunale di Milano* – que abrange qualquer lesão e não somente aqueles casos especiais de acidentes –, empregado atualmente pela *Corte d'Appello*. Nesse ponto, vale estudar individualmente o *Codice delle assicurazione private* e os seus dispositivos que regulam a matéria e as *Tablelle di Milano*.

#### 4.1 O CÓDIGO DE SEGUROS PRIVADOS (CODICE DELLE ASSICURAZIONI PRIVATE)

O *Codice delle assicurazioni private* (Decreto legislativo n.º 209, de 7 de Setembro de 2005) dispõe sobre importantes questões com relação ao *danno biologico* em seus arts. 138 e 139.

O art. 138, n.º 2, *a* e *b*, dispõe sobre o dano biológico por lesões “não reduzidas” (*danno biologico per lesioni di non lieve entità* ou *lesione macropermanente*<sup>292</sup>), compreendidas como as deficiências à integridade psicofísicas entre dez e cem por cento somadas ao valor pecuniário a ser atribuído a cada ponto de invalidez, com atenção ao coeficiente de variação correspondente à idade do sujeito lesado.

O art. 138, n.º 2, prevê os princípios e critérios a serem aplicados para a definição de uma tabela nacional unitária: *a*) esta tabela deverá abranger apenas as lesões temporárias ou permanente à integridade psicofísica da pessoa, desde que suscetíveis de apuramento médico-legal e que afetem negativamente a vida cotidiana e os aspectos dinâmicos e de realização da vida do lesado – independente da eventual repercussão sobre a capacidade de produção do indivíduo; *b*) a tabela de valor econômico da lesão deve ser fundamentada em um sistema de pontos, que varia em função da idade e do grau de invalidez; *c*) o valor monetário de cada ponto é crescente em função do percentual de invalidez e o impacto da deficiência nos aspectos dinâmicos e relacionais da vida dos lesados cresce em um aumento *mais que proporcional* – exponencial – na percentagem atribuída posteriormente (de acordo com os critérios seguintes); *d*) o valor econômico de cada ponto é decrescente em função da idade do sujeito; e *e*) o dano biológico *temporário* inferior a cem por cento é determinado pela medida corresponde ao percentual de inabilidade estabelecida para cada dia. O art. 138, n.º 3, determina que quando o prejuízo aferido afetar de modo relevante os aspectos dinâmicos e de realização da vida específicos e pessoais, o juiz pode aumentar o

205

291 Essa dificuldade não é exclusiva do direito italiano e do direito português. Neste último, a figura também é reconhecida e o conceito é eventualmente revisto pelo legislador, bem como o modo de cálculo e avaliação do dano.

292 Cfr. *Corte di cassazione, Terza Sezione civile, sentenza*. n.º 12408, de 07.06.2011; *Tribunale di Milano, sentenza* n.º 9749, de 3.09.2012; e o Acórdão do *Tribunale di Napoli, X Sezione Civile, sentenza* n.º 10812, de 31.10.2013, que fixou que o dano moral advindo de lesões causadas em acidentes de autoestrada deverá ser sempre provado, não subsistindo algum mecanismo de automaticidade de parâmetros perante o dano biológico sofrido, o que será pressuposto na avaliação de lesões *micropermanenti*, no qual nem sempre haverá dano ressarcível em questão de sofrimento (no caso um sujeito sofreu uma invalidez de cerca de 4% e teve o ressarcimento calculado em 4.300 euros, segundo as *Tablelle di Milano*).



prejuízo em até trinta por cento, com análise justa e fundamentada das condições subjetivas do lesado.

Esta tabela deve ser revista anualmente, com especial atenção às variações decorrentes do índice nacional de preço do consumo para as famílias de operários e empregados (art. 138, n.º 4).

O art. 139 do *Codice delle assicurazioni private* regula o dano biológico por lesões de menor relevância (*per lesioni di lieve entità* ou *lesione micropermanente*<sup>293</sup>), em relação às lesões causadas por sinistros decorrentes da circulação de veículos automotores ou navais que causem redução igual ou inferior a nove por cento – ou, entre 1 e 9 %. A liquidação desse dano é também avaliada em uma quantidade crescente, pela medida proporcional em relação a cada ponto percentual de invalidez. O valor da indenização é reduzido em função da idade do sujeito em uma razão de 0,5 por cento para cada ano de idade a partir do décimo primeiro ano de vida. O dano biológico *di lieve entità* é compreendido como a lesão temporária ou permanente à integridade psicofísica da pessoa, que seja suscetível de verificação médico-legal. Aquela lesão também deve incidir negativamente sobre a atividade quotidiana do sujeito em seu aspecto dinâmico-relacional de realização da vida, de modo autônomo quanto às repercussões sobre a sua capacidade de ganho (art. 139, n.º 2, do referido *Codice*). As lesões *di lieve entità* que não sejam suscetíveis de verificação objetiva clínico-instrumental não podem gerar o dever de indenizar por dano biológico *permanente*. Esta tabela deve ser revista anualmente, nos mesmos termos da anterior (art. 139, n.º 5).

O dano biológico em lesões *micropermanentes* pode ter o seu montante de indenização aumentando em até um quinto (1/5) do seu valor pelo juiz, mediante a análise equânime e fundamentada das condições subjetivas do lesado (art. 139, n.º 3).

Vê-se, portanto, um sistema objetivo pormenorizado de indenização de danos biológicos no âmbito dos seguros que se compatibiliza com o *common core* dos danos à pessoa no direito europeu e que é complementado pelas *Tabelle di Milano*, com aplicação ainda mais ampla que a legislação de seguros privados italiano.

#### 4.2 AS TABELLE DI MILANO

Com referência às tabelas<sup>294</sup> previstas no *Codice delle assicurazioni private*, a serem elaboradas em determinados critérios e corrigidas anualmente, com a decisão da *Cassazione civile* de 07 de Junho de 2011 (sentença n.º 12408)<sup>295</sup> a aplicação das *Tabelle di*

293 Cfr. *Cassazione, Terza Sezione civile, sentenza* n.º 13431, de 01.06.2010.

294 Acerca do sistema *tabellare* no direito italiano na quantificação de danos não patrimoniais, apontando para a oposição de um sistema equitativo puro para danos morais e dano existencial, utilizado pelas cortes genoveses, ver Sella (2010, p. 301 e ss.). Sella (2010, p. 298), observa que um dos maiores problemas em Itália era a proliferação de diferentes tabelas de acordo com a jurisdição de cada tribunal no país, que teria cada uma uma tabela própria. Isto foi alterado recentemente, com a adoção das *Tabelle di Milano* como posição uniforme para o ressarcimento de danos biológicos pela *Corte di cassazione*.

295 A *Cassazione* na sentença n.º 12408/2011 decidiu que a não utilização das *Tabelle di Milano* na apreciação pelo juízo corresponderia à vício por violação de lei: “*nella liquidazione del danno biologico, quando manchino criteri stabiliti dalla legge, l’adozione della regola equitativa di cui all’art. 1226 c.c., deve garantire non solo una adeguata valutazione delle circostanze del caso concreto, ma anche l’uniformità di giudizio a fronte di casi analoghi, essendo intollerabile e non rispondente ad equità che danni identici possano essere liquidati in misura diversa sol perché esaminati da differenti Uffici giudiziari*”. Entendimento mantido em *Cassazione sentenza* n.º 9556/2016, na qual o tribunal determinou que a liquidação do dano biológico deve seguir o

*Milano* se estendeu a todo o território nacional como uma tabela de danos não patrimoniais única, em desfavor de outra tabela do tribunal territorialmente competente com relação ao local onde ocorreu a lesão<sup>296</sup>. Na decisão da *Corte di cassazione* n.º 10263, de 20 de Maio de 2015, foi estabelecido que as *Tabelle di Milano* têm aplicação nacional, em face da sua idoneidade e equidade valorativa dos prejuízos, com o fim de evitar ou diminuir distorções e disparidades de tratamento no território italiano, diante da diversidade de condições econômicas e sociais que se verificam de acordo com o seu local de aplicação<sup>297</sup>. Com estas decisões, a *Cassazione* tem entendido pela aplicação das *Tabelle di Milano* em todos os casos<sup>298</sup>, independente do grau de invalidez, mesmo que a lesão não tenha ocorrido por acidente com veículos, apesar da limitada aplicação do *Codice delle assicurazioni*.

As *Tabelle di Milano* são organizadas pelo *Osservatorio sulla Giustizia civile del Tribunale di Milano*<sup>299</sup> e atualizadas anualmente. Estas tabelas têm por fim estabelecer de modo uniforme a liquidação do dano patrimonial derivado de lesão à integridade psicofísica e da perda ou grave lesão da relação parental.

A tabela tem como critérios<sup>300</sup> a previsão de um valor *standard* de liquidação do dano biológico, que pode ser individualizado de acordo com a gravidade da lesão à integridade psicofísica e a idade do lesado, prevendo também a liquidação do *danno morale* (lesão à moral e honra do indivíduo, correspondente a danos não patrimoniais subjetivos), fixados em uma medida variável entre um quarto e metade do valor liquidado a título de dano biológico. A personalização do dano biológico pode justificar o aumento de até trinta por cento do referido valor *standard*, em atenção às condições particulares do sujeito lesado.

Dessa forma, os elementos a serem considerados para a verificação do dano biológico são, em suma a *lesão física ou psíquica da pessoa* e o *comprometimento de uma atividade vital do sujeito*. Por fim, deve haver um *nexo causal* entre aquela lesão e o referido comprometimento da atividade vital, na medida em que não deixa-se de exigir a verificação de todos os requisitos da responsabilidade civil. Com isso, tem-se verificado o dano, que deverá ser liquidado segundo os critérios descritos anteriormente.

## 5 CONCLUSÃO

O dano biológico foi autonomizado no direito italiano. Isso não significa que trata-se de uma figura inquieta e estável. Embora pareça um sinônimo de dano biológico, o dano corporal, por outro lado, na verdade vincula-se ao dano à pessoa, objeto da Resolução

---

método equitativo do art. 1226 do CCit quando não houver critérios estáveis previstos em lei, pelo que deve se utilizar as *Tabelle di Milano* com o objetivo de garantir decisões uniformes quanto à quantificação dos danos.

296 Cfr. Negro (2018); e Marani (2018).

297 Fabiani (2012, p. 18).

298 Cfr. o julgado da *Corte di Cassazione, sez. III Civile, sentenza* n.º 9367, de 10 de Novembro de 2015 – 10 de Maio de 2015, que estabeleceu que as *Tabelle di Milano* não têm força de lei, ainda que seja a referência a se aplicar, o que foi determinado em um caso em que uma nova tabela foi publicada entre o momento da decisão judicial e a sua aplicação, sendo negada a atualização do liquidação do dano realizada anteriormente.

299 Cfr. a versão mais atualizada (de 14 de Março de 2018) das *Tabelle di Milano* em Tribunale di Milano (2018).

300 Osservatorio sulla giustizia civile di Milano (2018).



75-7, mas tem as suas fronteiras um pouco mais elásticas. O dano à pessoa<sup>301</sup> advém de lesões a direitos da personalidade específicos que ligam-se à formação do indivíduo como pessoa (integridade psicofísica, afirmação sexual, desenvolvimento de atividades prazerosas, entre outros). Essa última figura é muito mais ampla e engloba diversas realidades, dentre as quais o próprio dano biológico, que nada mais é que uma redução da capacidade de praticar os atos normais da vida que não se relacionam ao trabalho.

O maior avanço que o dano biológico oferece é a avaliação por tabelas, pelo emprego de tipos de tarifas quantitativas de incapacitações. Este artifício impulsiona uma quantificação *standard* das consequências das lesões a determinados direitos subjetivos e interesses juridicamente protegidos.

No Brasil, apesar de pouca atenção à figura, o dano biológico vem ganhando algum destaque promovido pelo progressivo estudo de novas espécies de danos no direito italiano, tal como o dano existencial, dano à pessoa, dano sexual e perda de chance. O dano biológico pode ser inserido como a consequência de lesões a interesses juridicamente protegidos abrangidos pelo direito à tutela das esferas física e mental do indivíduo (que são bens jurídicos constitucionalmente protegidos e cuja a violação tipifica certos crimes) e com base na proteção dos direitos fundamentais à saúde e à integridade física, direitos cuja a violação normalmente caracterizam a ilicitude no conceito genérico de “dano moral”. O dano biológico pode ser indenizado de forma autônoma em relação ao já demasiado alargado conceito de dano moral (que abrange os danos não patrimoniais subjetivos e os objetivos) e a inserção de tabelas de avaliação *standard* seria de grande acréscimo para a uniformização da valorização de indenizações em casos semelhantes. Esta é uma tendência que vem se alargando no direito europeu e, não obstante siga uma evolução levemente oscilante desde a década de 1970, está presente nos principais ordenamentos de referência ao direito brasileiro, ao contrário dos que ainda defendem a quantificação de danos não patrimoniais por métodos puramente equitativos e individualizantes.

208

## BIBLIOGRAFIA

ALPA, Guido. **Responsabilità civile e danno: lineamenti e questioni**. Imola: Il Mulino, 1991.

BARTH, Peter S. Economic costs of disability. In: DEMETER, Stephen L.; ANDERSSON, Gunnar B.J. (eds.). **Disability evaluation**. St. Louis: Mosby, 2003, pp. 20-27.

BESSIÈRES-ROQUES, Isabelle; FOURNIER, Claude; HUGUES-BÉJUI, Hélène; RICHE, Fabrice. **Précis d'évaluation du dommage corporel**. 2. ed. Paris: L'Argus de L'Assurance, 2001.

BUZZI, Fabio; TAVANI, Mario; VALDINI, Marcello. **Il danno alla persona da compromissione della capacità lavorativa**. Milano: Giuffrè Editore, 2008.

CALABRESI, Guido. **The costs of accidents: a legal and economic analysis**. New Haven/London: Yale University Press, 1970.

CERCHIARI, Ednéia. Psicossomática um estudo histórico e epistemológico. In: **Psicologia: Ciência e**

---

301 Cfr. o *Draft Common Frame of Reference* (DCFR), art. VI. – 2:201, que dá a noção de *personal injury* e de *consequential loss*, respectivamente: VI. – 2:201: Dano à pessoa e lesões consequenciais (1) Dano causado a uma pessoa natural como resultado de uma lesão (*injury*) ao seu corpo ou saúde e a lesão como tal são danos juridicamente relevantes. (2) Neste livro: *a*) tal perda inclui os custos de tratamento médico, incluindo despesas razoavelmente incorridas para os cuidados da pessoa lesada pelos próximos dele ou dela; e *b*) dano à pessoa inclui lesões à saúde mental somente se somada a uma condição médica” (tradução nossa).



**Profissão**, vol. 20, n.º 4, Dec., 2000.

CHRISTANDL, Gregor. **La risarcibilità del danno esistenziale**. Milano: Giuffrè, 2007.

DEMETER, Stephen L. Introduction to disability and impairment. In: DEMETER, Stephen L.; ANDERSSON, Gunnar B.J. (eds.). **Disability evaluation**. St. Louis: Mosby, 2003.

DEVOTO, Giacomo; OLI, Gian Carlo. **Dizionario della lingua italiana**. SERIANNI, Luca; TRIFONE, Maurizio (eds.). Firenze: Le Monnier, 2004.

FABIANI, Massimiliano. **Criteri di personalizzazione del danno non patrimoniale**. Milano: Giuffrè Editore, 2012.

FERREIRA, Keila Pacheco; BIZELLI, Rafael Ferreira. A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional. In: STOCO, Rui (org.). **Doutrinas essenciais: dano moral, vol. I: Teoria do dano moral e direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 1005-1036.

FRADA, Manuel Carneiro da. Nos 40 anos do código civil português: tutela da personalidade e dano existencial. In: **Revista Themis**, vol. 9, n.º esp., 2008, pp. 47-68.

FRANZONI, Massimo. Il danno risarcibile, vol. II. In: FRANZONI, Massimo (dir.). **Trattato della responsabilità civile**. 2. ed. Milano; Giuffrè Editore, 2010, pp. 307-514.

GEMAS, Laurinda Guerreiro. A indemnização dos danos causados por acidentes de viação: algumas questões controversas. In: **Revista Julgar**, n.º 8, 2009, p. 41-60.

GIOJA, Melchiorre. **Dell'ingiuria: dei danni, del soddisfacimento e relative basi di stima avanti i tribunali civili, tomo 2**. Milano: Gio. Piorotta Stampatore-Libraio, 1821.

GIORGI, Maria Vita de. Danno: II) Danno alla persona. In: **Enciclopedia Giuridica**. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana nell'Enciclopedia Treccani, 2007, pp. 1-16.

KOCH, Bernhard A. e KOZIOL, Helmut (eds.). **Compensation for personal injury in a comparative perspective**. Wien: Springer, 2003.

LAMBERT-FAIVRE, Yvonne. **Droit du dommage corporel: systèmes d'indemnisation**. 4. ed., Paris, Dalloz, 2000.

LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. In: STOCO, Rui (org.). **Doutrinas essenciais: dano moral, vol. I: Teoria do dano moral e direitos da personalidade**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, pp. 1037-1054.

MAGALHÃES, Teresa; CORTE-REAL, Francisco; VIEIRA, Duarte Nuno. O relatório pericial de avaliação do dano corporal em direito civil. In: VIEIRA, Duarte Nuno; QUINTERO, José Alvarez (coords.). **Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em direito civil**. Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, pp. 35-60.

MARANI, Simone. Danno biologico: per la Cassazione si applicano le tabelle milanesi Cassazione Civile sez. III, sentenza 07/06/2011, n.º 12408. In: **Altalex**, disponível em <[www.altalex.com/documents/news/2011/07/15/danno-biologico-per-la-cassazione-si-applicano-le-tabelle-milanesi](http://www.altalex.com/documents/news/2011/07/15/danno-biologico-per-la-cassazione-si-applicano-le-tabelle-milanesi)>, acesso em 22 de Junho de 2018.

MATTEIS, Raffaella de. Danno biologico e patrimonialità della lesione. In: CENDON, Paolo (org.). **Persona e Danno, vol. II: Lo statuto del danno biologico, diritto e follia e la disciplina del danno esistenziale**. Milano: Giuffrè, 2004, pp. 1071-1091.

MUSKIN, Philip R. Psychosomatic Medicine. In: **The American Journal of Psychiatry**, book review, vol.



---

165, jan., 2008, pp. 141-142.

NEGRO, Antonello. Cass. civ., sez. III, 7 giugno 2011, n.º 12408: le Tabelle milanesi sono il criterio di riferimento per la liquidazione del danno non patrimoniale. In: **Persona e Danno**. Disponível em: <<http://personaedanno.it/danno-biologico/cass-civ-sez-iii-7-giugno-2011-n-12408-pres-preden-rel-amatucci-le-tabelle-milanesi-sono-il-criterio-di-riferimento-per-la-liquidazione-del-danno-non-patrimoniale-antonello-negro>>, acesso em 22 de Junho de 2018.

OSSERVATORIO SULLA GIUSTIZIA CIVILE DI MILANO. **Criteri orientativi per la liquidazione del danno non patrimoniale derivante da lesione alla integrità psico-fisica e dalla perdita - grave lesione del rapporto parentale: tabella aggiornate “Edizione 2014**. Disponível em: <[www.ordineavvocatimilano.it/upload/file/allegati\\_articoli/Danno\\_non\\_patr\\_2014\\_criteri.pdf](http://www.ordineavvocatimilano.it/upload/file/allegati_articoli/Danno_non_patr_2014_criteri.pdf)>, acesso em 22 de Junho de 2018.

PALAZZI, Fernando; FOLENA, Gianfranco. **Dizionario della lingua italiana**. Torino: Loescher Editore, 1992.

PASQUINELLI, Enrico. Il danno biológico. In: CENDON, Paolo (org.). **Persona e danno, vol. I: La categorie generali del danno alla persona verso nuovi profili disciplinari e tutele emergenti della persona**. Milano: Giuffrè, 2004, pp. 3-71.

\_\_\_\_\_. Il danno esistenziale. In: CENDON, Paolo (org.). **Persona e danno, vol. I: La categorie generali del danno alla persona verso nuovi profili disciplinari e tutele emergenti della persona**. Milano: Giuffrè, 2004, pp.127-261.

PETTI, Giovanni Battista. Responsabilità civile e tutela della persona umana nella evoluzione giurisprudenziale. In: LAGO, Ugo Dal; BORDON, Raniero (orgs.). **La nuova disciplina del danno non patrimoniale**. Milano: Giuffrè, 2005, pp. 5-66.

210

PONZANELLI, Giulio. Il ruolo del danno esistenziale nel nuovo sistema dei danni non patrimonial. In: LAGO, UGO DAL; BORDON, RANIERO (orgs.). **La nuova disciplina del danno non patrimoniale**. Milano: Giuffrè, 2005, pp. 129-135.

QUINTERO, José Alvarez; FIGUEIREDO, Paula. A avaliação do dano corporal e os seguros. in VIEIRA, Duarte Nuno; QUINTERO, José Alvarez (coords.). **Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em direito civil**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, pp. 21-34.

SÁ, Fernando Oliveira. **Clínica médico-legal da reparação do dano corporal em direito civil**. Coimbra: APADAC – Associação portuguesa para a Avaliação do Dano Corporal, 1992.

SELLA, Mauro. **I danni non patrimonial**. Milano: Giuffrè, 2010.

TRIBUNALE DI MILANO. **Criteri orientativi per la liquidazione del danno non patrimoniale derivante da lesione alla integrità psico-fisica e dalla perdita/grave lesione del rapporto parentale**. Disponível em: <<http://www.altalex.com/~media/altalex/allegati/2018/allegati%20free/tabelle%20milanesi%20danno%20non%20patrimoniale%202018.pdf>>, acesso em 22 de Junho de 2018 (2018a).

TRIGO, Maria da Graça. **Adopção do conceito de ‘dano biológico’**. In: **Revista da Ordem dos Advogados**, ano 72, vol. I, jan./mar., 2012, pp. 147-178.

VIEIRA, Duarte Nuno. O perito e a missão pericial em direito civil. In: VIEIRA, Duarte Nuno; QUINTERO, José Alvarez (coords.). **Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em direito civil**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, pp. 159-172.

ZINGARELLI, Nicola. **Lo Zingarelli: vocabolario della lingua italiana**. Bologna: Zanichelli Editore, 2004.





---

ZIVIZ, Patrizia. Danno: X) Danno esistenziale. In: **Enciclopedia Giuridica**. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana nell'Enciclopedia Treccani, 2009, pp. 1-10.

\_\_\_\_\_. L'ingiustizia e il danno esistenziale. In: LAGO, Ugo Dal; BORDON, Raniero (orgs.). **La nuova disciplina del danno non patrimoniale**. Milano: Giuffrè, 2005, pp. 105-112.



